

ESTUDO DE DIREITO COMPARADO: A (IN)EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA EM FACE AOS PSICOPATAS E SUA (IN)IMPUTABILIDADE, DIANTE DA MORA LEGISLATIVA

Vivian Costa da Silva

RESUMO: O processo de compreensão da temática atinente ao distúrbio de personalidade, mais especificamente conhecido como psicopata, perpassa as mais diversas áreas do saber. O ponto de partida é a análise da responsabilidade penal, no qual o magistrado deve deliberar diante do sistema vicariante qual sanção penal será aplicada diante da ausência de regulamentação específica, podendo decidir pela imputabilidade, hipótese de pena privativa de liberdade, semi-imputabilidade, neste caso aplica-se a causa de diminuição de pena ou medida de segurança. Ademais, aborda-se o estudo quanto ao modelo utilizado no sistema penal anglo-saxão e as diferenças em relação ao sistema judicial nacional. Ainda, questiona-se se o poder legiferante encontra-se ou não em mora.

Palavras-chave: Imputabilidade. Psicopatia. Reincidência. Pena privativa de liberdade. Medida de Segurança. Direito Comparado anglo-saxônico. Mora legislativa.

COMPARED LAW STUDY: THE (IN) EFFECTIVENESS OF BRAZILIAN CRIMINAL LEGISLATION IN FACE TO PSYCHOPATHES AND THEIR (IN)IMPUTABILITY, BEFORE THE LEGISLATIVE ARREARS.

ABSTRACT: The process of comprehension of the topic concerning personality disorder, more specifically known as psychopath, runs through the most diverse areas of knowledge. The starting point is the analysis of criminal liability, in which the magistrate must decide before the vicarious system which penal sanction will be applied in the absence of specific regulations, being able to decide on imputability, hypothesis of deprivation of liberty, semi-imputability, in this case, the cause of a reduction in sentence or security measure applies. Furthermore, the study addresses the model used in the Anglo-Saxon penal system and the differences in relation to the national judicial system. And, it is questioned whether the legifying power is in default or not.

Keywords: Liabilities. Psychopathy. Reoccurrence. Prison deprivation of liberty. Security measure. Anglo-Saxon Comparative Law. Legislative arrears

INTRODUÇÃO

O trabalho a ser desenvolvido pretende analisar os fundamentos jurídicos que podem questionar a efetividade da adequação da norma penal nos casos dos indivíduos considerados psicopatas.

O tema se origina no atual fato de que o ordenamento jurídico brasileiro não tem buscado a implementação de uma legislação capaz de cumprir sua função, enquanto norma sancionadora, sendo um grande desafio para a Justiça aplicar medidas eficientes no combate à reincidência e também a (re)socialização/tratamento.

No que diz a respeito da metodologia, a principal técnica a ser utilizada será a observação do sistema jurídico penal brasileiro, tendo como objetivo o estudo descritivo, com o levantamento de informações e análise de atributos no intuito de formular proposições mais precisas. A abordagem terá como base pesquisas descritivas e analíticas, desenvolvida mediante levantamento bibliográfico de material nacional e internacional, envolvendo livros, periódicos e artigos disponíveis na internet.

Partindo desse referencial bibliográfico introdutório, a primeira parte, busca uma abordagem sobre os elementos relativos à responsabilidade penal do agente delitivo, a saber que o Código Penal não distingue sobre as particularidades no caso de homicidas psicóticos, no qual faculta o entendimento legal para o magistrado deliberar se o agente é imputável, semi-imputável ou inimputável.

Cabe esclarecer que para Robert Hare, os psicopatas possuem ciência de seus atos, pois a parte cognitiva e racional funciona perfeitamente bem. O problema está no campo dos afetos e emoções. (SILVA, 2018).

Assim, é feito um estudo comparativo entre as aplicações penais dos sistemas acusatórios anglo-saxônicos, diante de casos com grandes repercussões sociais e midiáticas pelo índice de maldade e perversidade, na tentativa de encontrar respostas e possíveis soluções para o problema, perante o anseio social na obtenção de justiça.

O capítulo posterior retrata como as Cortes pátrias aplicam a legislação penal defronte casos concretos, estabelecendo a aplicação de pena privativa de liberdade ou determinando sua substituição por medida de segurança, evidenciando que a figura psicótica está inserida num sistema de execução penal enfraquecido.

Feita essa análise, o quarto capítulo aponta como os presos são tratados indistintamente dentro do sistema carcerário, abordando o desafio e as consequências ao adotar o cumprimento de pena privativa de liberdade em penitenciária ou o tratamento terapêutico da medida de segurança, visto que tais medidas apresentam

inconsistências no que se refere à abrangência de seus escopos, seja por questões de infraestrutura, seja pela falta de profissionais qualificados.

Neste cenário, a fim de enriquecer o debate proposto, em anexo, encontra-se o inteiro teor das jurisprudências prolatas pelas Cortes Superiores desenvolvidas no corpo do trabalho, bem como uma breve entrevista com a psicóloga, Dra. Juliana Gebrim, que adota um viés diferente do proposto, acerca do comportamento disfuncional dos psicopatas.

1 CULPABILIDADE: ELEMENTO DO CONCEITO ANALÍTICO DO CRIME

A compreensão do conceito de crime vai além da transgressão de uma norma jurídica, sendo assimilado como um fato típico, antijurídico e culpável, conforme a teoria tripartida adotada pela doutrina majoritária. (BITENCOURT, 2012). Pode-se dizer que não há conduta delituosa quando está ausente qualquer um dos elementos mencionados.

Quanto aos elementos atinentes a responsabilidade do agente, Cleber Masson esclarece que a “culpabilidade é o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena.” (MASSON, 2015, p. 540).

Assim, elucida o artigo 59 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940).

O dispositivo acima orienta o juiz na fixação de uma pena-base, nas palavras de Mirabete “estabelece conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo a culpa do agente a base fundamental para a individualização da sanção a ser aplicada.” (MIRABETE, 2012, p. 285).

Diante dessa análise da culpabilidade, encontram-se elementos que são capazes de elucidar quando um sujeito será considerado culpado pela prática de uma infração. Essa divisão da culpabilidade é dividida em: imputabilidade, potencial

consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Segundo Fernando Capez a imputabilidade pode ser descrita como “a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.” O autor complementa o raciocínio alegando que “além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade.” (CAPEZ, 2011, p. 332). Isto é, o poder de decisão sobre os aspectos essenciais da execução do delito, a direção do processo que culmina no resultado, no qual voluntariamente e conscientemente tem controle sobre a própria vontade. (CUNHA, 2015).

Adiante, Capez (2013, p. 351) ensina que a potencial consciência da ilicitude ocorre no momento do fato, em que o agente teria a possibilidade de saber o caráter ilícito da ação ou omissão, de acordo com o ambiente social em que está inserido. Já a exigibilidade de conduta diversa “consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente”. (Capez, 2013, p. 352).

Na psiquiatria, conforme explica Guido Arturo Palomba¹, apesar de todo crime ser punível e juridicamente condenável, no ponto de vista psicológico deve ser compreensível e é através da cena do crime que é possível observar o comportamento do indivíduo, e se psicologicamente, há traços de incompreensibilidade.

A título de exemplo: um homem que se separa da mulher e não quer dividir os bens e a mata, ou então, uma pessoa que precisa de dinheiro e comete um assalto e mata a vítima para queimar arquivo e não ser delatado, em ambos os casos há compreensibilidade no ato delituoso praticado. (PALOMBA, 2020).

Agora, é possível compreender psicologicamente um indivíduo que entra no cinema com uma metralhadora carregada e mata diversas pessoas que nunca teve nenhum tipo de contato, não reivindica e nem rouba nada e é preso sem esboçar nenhuma reação? A loucura é caracterizada pela ruptura com a realidade, nesses casos, ou coloca-se uma “pitada” de insanidade ou esse delito nunca será compreendido psicologicamente. Somente pela doença, patologia, anormalidade que se consegue entender o crime que o indivíduo praticou. (PALOMBA, 2020).

Ante a observância do objeto de estudo do presente artigo, a imputabilidade do

¹ Trecho da entrevista com o Psiquiatra Forense, Guido Palomba, no IV Congresso Nacional On-Line De Perícia Criminal, oferecido pelo Instituto Êxito. Acessado no dia 11/07/2020.

agente psicótico tem destaque, dessa forma, será pormenorizada no tópico a seguir.

1.1 TEORIAS DA IMPUTABILIDADE

Para elencar essa discussão, nas palavras de Rogério Sanches Cunha (2017, p. 279) a imputabilidade é descrita como a “possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de uma infração penal”. Para tanto, dois os elementos são necessários para que haja imputabilidade:

[...] intelectual, consistente na higidez psíquica que permita ao agente ter consciência do caráter ilícito do fato; e volitivo, em que o agente domina sua vontade, ou seja, exerce controle sobre a disposição surgida com o entendimento do caráter ilícito do fato, e se determina de acordo com este entendimento. (CUNHA, 2017, p. 279).

Isto é, a capacidade (imputabilidade) ou a incapacidade (inimputabilidade) de responder penalmente. (CUNHA, 2017).

O Código Penal Brasileiro não define o que é imputabilidade, mas traz hipóteses de inimputabilidade como doenças mentais, menoridade e embriaguez, conforme os art. 26, caput, art. 27 e art. 28, § 1º, *in verbis*, por isso a doutrina estabelece alguns critérios.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Ademais, o primeiro é o critério trazido pela doutrina é o biológico, “leva em conta apenas o desenvolvimento mental do agente, basta ser portador de anomalia psíquica para ser inimputável.” O segundo é o critério psicológico “considera apenas se o agente, ao tempo da conduta, tinha a capacidade de entendimento e autodeterminação, independentemente de sua condição mental ou idade, não precisa ser portador de anomalia psíquica para ser inimputável.” (CUNHA, 2017, p. 279).

Por fim, o critério biopsicológico, adotado como regra, nesse sentido, Rogério Sanches Cunha, explica que:

[...] considera-se inimputável aquele que, em razão de sua condição mental (por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), era, ao tempo da conduta, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, não basta ser portador de anomalia psíquica para ser inimputável. (CUNHA, 2017, p. 280).

O sistema biológico é adotado “como exceção para os casos de menores de 18 anos, nos quais o desenvolvimento incompleto presume a incapacidade de entendimento e vontade”, mas como regra o Código Penal adota o sistema biopsicológico. (CAPEZ, 2013, p.337).

A priori, diante do objeto de pesquisa proposto, a causa de inimputabilidade a ser estudada é a inimputabilidade em razão de anomalia psíquica, prevista no artigo 26, caput, do Código Penal, significa a incapacidade de imputação daquele que "por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento". (CUNHA, 2017, p. 280).

Nesse âmbito, a partir do conhecimento adquirido até então, o foco a seguir é voltado para os impactos da imputabilidade e seus reflexos no direito penal.

1.1.1 IMPUTABILIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO PENAL

Nas palavras de Cezar Bitencourt, as personalidades antissociais estão na zona fronteira:

Entre a imputabilidade e a inimputabilidade existem determinadas gradações, que exercem, influência decisiva na capacidade de entender e autodeterminar-se do indivíduo. Situam-se nessa faixa intermediária os chamados *fronteiriços*, que apresentam *situações atenuadas* ou residuais de *psicoses*, de *oligofrenias* e, particularmente, grande parte das chamadas *personalidades psicopáticas* ou mesmo transtornos mentais transitórios. Esses *estados* afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la. Ou, na expressão do Código Penal, o agente não é “*inteiramente*” capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26, parágrafo único, do CP). A *culpabilidade* fica *diminuída* em razão da menor censura que se lhe pode fazer, em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade. (BITENCOURT, 2012, p. 180).

Na psiquiatria, de acordo com Guido Palomba², o fronteiroço é aquele que está entre a loucura e a normalidade. Afirma que todo ser humano, sem exceção ele é biológico, psicológico, social e cultural e dentre esses aspectos é possível compreender quando o crime é praticado por um indivíduo com distúrbio mental.

Convém registrar que Cesare Lombroso comparou os psicopatas com os dementes morais:

Eles têm noção da culpabilidade em certos casos dados, mas é uma noção realmente abstrata e quase mecânica da lei. Eles falam em ordem, justiça, moralidade, religião, honra, patriotismo, filantropia (vocábulos preferidos do vocabulário deles), mas o que lhes falta é exatamente o sentimento relativo àquelas palavras. É nessa falta que se encontra a explicação de pensamentos tão estranhos e contraditórios sobre os mesmos fatos e esta é a razão pela qual em vão se tenta convencê-los de seus erros, da imoralidade de seus atos, do absurdo das opiniões, a injustiça de suas ambições. (LOMBROSO, 2010, p. 201).

Para o autor mencionado, o desvio de caráter seria hereditário, cita que Mendel e Krafft-Ebbing entendem como:

Uma forma de demência moral primária, que se manifesta frequentemente dos 5 aos 11 anos, com o furto, caráter excêntrico, com aversão aos costumes familiares, agitabilidade, incapacidade de educação, crueldade, cinismo extraordinário, além da sexualidade precoce. (LOMBROSO, 2010, p. 212).

Nesse diapasão, compreende que o livre arbítrio para as “pessoas sãs é livre a vontade, mas os atos são determinados por motivos de contrastam com o bem-estar social”. Explica que o livre arbítrio é freado quando surgem outros motivos, como o temor da sanção ou por meio de hábitos prudentes impostos por uma “ginástica mental continuada”, motivo que não valem para os psicopatas, que caem na reincidência. (LOMBROSO, 2010, p. 223).

Nesse aspecto, é relevante observar que o direito penal não supre essa lacuna sem ajuda das outras áreas do conhecimento como a psiquiatria, a psicologia e a até mesmo a pedagogia, uma vez os traços da personalidade psicótica se inicia na infância ou no começo da adolescência e continua na idade adulta. (American Psychiatric Association, 2014, p. 703).

² Trecho da entrevista com o Psiquiatra Forense, Guido Palomba, no IV Congresso Nacional On-Line De Perícia Criminal, oferecido pelo Instituto Êxito. Acessado no dia 11/07/2020.

Para que esse diagnóstico seja firmado, o indivíduo deve ter no mínimo 18 anos de idade (Critério B) e deve ter apresentado alguns sintomas de transtorno da conduta antes dos 15 anos (Critério C). O transtorno da conduta envolve um padrão repetitivo e persistente de comportamento no qual os direitos básicos dos outros ou as principais normas ou regras sociais apropriadas à idade são violados. Os comportamentos específicos característicos do transtorno da conduta encaixam-se em uma de quatro categorias: agressão a pessoas e animais, destruição de propriedade, fraude ou roubo ou grave violação a regras. (American Psychiatric Association, 2014, p. 659).

Normalmente, carecem de empatia e tendem a ser insensíveis, conforme explicitado pelo manual de diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. Ainda assim, há características associadas que facilitam o diagnóstico, como:

A falta de empatia, autoapreciação inflada e charme superficial são aspectos que têm sido comumente incluídos em concepções tradicionais da psicopatia e que podem ser particularmente característicos do transtorno e mais preditivos de recidiva em prisões ou ambientes forenses, onde atos criminosos, delinquentes ou agressivos tendem a ser inespecíficos.

(...) Como pais, podem ser irresponsáveis, conforme evidenciado por desnutrição de um filho, doença de um filho resultante de falta de higiene mínima.

(...) Também apresentam com frequência aspectos de personalidade que atendem a critérios de outros transtornos da personalidade, em particular borderline, histriônica e narcisista. A probabilidade de desenvolvimento de transtorno da personalidade antissocial na idade adulta aumenta se o transtorno da conduta do indivíduo teve início na infância (antes dos 10 anos) e se houve também déficit de atenção/hiperatividade associado. Abuso ou negligência infantil, paternidade/maternidade instável ou errática ou disciplina parental inconsistente podem aumentar a probabilidade de o transtorno da conduta evoluir para transtorno da personalidade antissocial. (American Psychiatric Association, 2014, p. 660-661).

No que concerne ao Direito Penal, não é tema pacífico, uma vez que cabe ao magistrado, de acordo com o caso concreto, declarar a imputabilidade, a semi-imputabilidade ou a inimputabilidade. Neste caso, existem duas possibilidades: a execução da pena privativa de liberdade, a prisão, aplicada aqueles que são considerados imputáveis, ou então, caso seja declarado semi-imputável, conforme o artigo 26 do Código Penal, dá-se a causa de diminuição de pena ou medida de segurança.

A pena pode ser reduzida de um a dois terços em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era

inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Não obstante, entendendo o magistrado que se trata de um caso de inimputabilidade, a internação em hospital de custódia é a medida de segurança adotada para obter o tratamento adequado, em consonância com o artigo 98 do Código Penal.³ Tal medida é aplicada tanto ao inimputáveis quanto aos semi-imputáveis. Nas palavras de Masson:

As penas têm finalidade eclética, isto é, retributiva e preventiva, enquanto as medidas de segurança destinam-se exclusivamente à prevenção de novas infrações penais (prevenção especial). As penas são aplicadas por período determinado, guardando proporcionalidade com a reprovação do crime. Já as medidas de segurança são aplicadas por período determinado quanto ao limite mínimo, mas absolutamente indeterminado no tocante à duração máxima, pois a sua extinção depende do fim da periculosidade do agente. As penas têm como pressuposto a culpabilidade, ao passo que as medidas de segurança reclamam a periculosidade do indivíduo. No tocante aos destinatários, as penas se dirigem aos imputáveis e semi-imputáveis sem periculosidade. Por sua vez, as medidas de segurança se dirigem aos inimputáveis e aos semi-imputáveis perigosos. Não é possível a aplicação de medidas de segurança aos imputáveis. (MASSON, 2015, p. 961-962).

Diante dos conceitos expostos, compreende-se o desafio do legislador brasileiro em apresentar diversas sanções aplicáveis a cada tipo de conduta ilícita, entretanto, sem especificar sobre a figura do psicopata, tanto em relação a culpabilidade, quanto ao tipo sanção a ser imposta, desse modo, cabe ao magistrado analisar o grau do transtorno.

2 PARALELO ENTRE A IMPUTABILIDADE NO BRASIL E NOS PAÍSES ANGLO-SAXÕES

Conforme, Ilana Casoy, traçar o perfil de um criminoso com personalidade psicopática é inabitual, principalmente quando ponto de partida é a motivação do crime, pois sempre é psicopatológico e desconhecido, cabendo ao investigador compreender a lógica particular do assassino em série. Os países que possuem o

³ Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

maior número desses homicidas múltiplos são os Estados Unidos, a Grã- Bretanha, Alemanha e França, respectivamente. (CASOY, 2014, p. 37; 44).

Nesse sentido, os sistemas judiciais no mundo têm pontos de vistas diferentes em relação a imputabilidade dos seriais killers. Na Dinamarca e na Noruega, por exemplo, os indivíduos com transtornos de personalidade raramente são considerados isentos de punição, se nenhuma outra condição também estiver presente. Além disso, há uma lei na Noruega que estabelece que uma pessoa pode receber punições mais brandas quando no momento do crime tinha uma doença mental grave com uma capacidade enfraquecida da realidade. (LIVERØD, 2014).

Nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha não é apenas a presença de uma doença mental que determina a responsabilidade legal, mas também a sua intenção e consciência. Dessa forma, a maioria dos criminosos com transtornos de personalidade psicótica não são incluídos nas alegações de insanidade e são considerados responsáveis na a Dinamarca, Noruega e nos EUA. (LIVERØD, 2014).

Para tanto, a pena capital, conhecida como pena de morte, possui regras para aplicação. Cada estado norte-americano organiza sua própria legislação, dos 50 estados que compõe os Estados Unidos, 29 possuem a pena de morte como a punição, os mesmos crimes cometidos nos outros 21 estados não preveem a pena de morte, mas se considerados crimes federais, podem ser punidos dessa forma. (GHIRELLO, 2020).

Assim como no Brasil, o júri norte-americano desenvolve um papel semelhante, a escolha é feita de forma aleatória por escriturários dos sistemas dos tribunais por meio da compilação de listas a partir do cadastro de eleitores, “sendo exigências básicas para ser jurado o gozo dos direitos de cidadania, idade entre vinte e um e setenta anos, ser alfabetizado e não ter sido condenado por nenhum crime.” Ademais, “nos Estados Unidos é possível que se tenha um julgamento pelo Júri tanto em causas cíveis quanto em causas penais, circunstância não encontrada no Brasil, onde a sua atuação se reserva ao julgamento das causas criminais relativas aos crimes dolosos contra a vida.” (REIS, 2013).

Em contraste com as informações supramencionadas, no Brasil há a implementação da Lei 10.216/2001, que trata da Reforma Psiquiátrica, como instrumento para orientar o sistema jurídico-penal, ao atribuir um caráter

10

multiprofissional a análise dos incapacitados mentalmente para a obtenção de uma solução adequada. (MACHADO; MESSERE, 2020).

A legislação brasileira determina que, se “houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará” a submissão do acusado a exame médico-legal (art. 149 do Código de Processo Penal – CPP). O juiz do incidente de insanidade poderá formular quesitos e oferecerá às partes a oportunidade de também fazê-lo (art. 176). O laudo registrará, de forma conclusiva, se o acusado era irresponsável ao tempo da infração (art. 151). O CPP não fixa quesitos necessários, seja para o juiz, seja para as partes. (MACHADO; MESSERE, 2020, p. 407).

Consequente, apesar da presença dos elementos da culpabilidade, o Código Penal deixa sob a análise do magistrado a aplicação da imputabilidade, semi-imputabilidade ou a inimputabilidade.

O que o sistema direito pode dizer é se aquele que detém consciência e capacidade de determinar-se cometeu crime e deverá ser punido ou, ainda, se o acometido de transtorno mental incapacitante deverá ser eximido da punição e submetido a medida interventiva diversa. Solucionar conflitos ou regular relações não é o que distingue o direito, pois solução de controvérsias e regulação podem ser alcançadas sem intervenção jurídica. O que distingue o direito é a função estabilizadora das expectativas normativas. (MACHADO; MESSERE, 2019, p. 55).

2.1 SERIAL KILLERS NO MUNDO E AS SANÇÕES APLICADAS

2.1.1 JEFFREY LIONEL DAHMER “O CANIBAL DE MILWAUKEE”

Jeffrey Lionel Dahmer (1960 – 1994) foi um assassino em série e criminoso sexual americano, que chocou os Estados Unidos quando seus crimes bárbaros vieram à tona. Ao total somam-se dezessete homicídios, todas vítimas eram homens homossexuais. Sua captura ocorreu, em uma noite no fim de julho de 1991, quando dois patrulheiros de Milwaukee viram um homem atordoado, com algemas nos punhos, momento em que relatou aos policiais que sofreu uma tentativa de homicídio. (SCHECHTER, 2013, p. 393).

Ao vasculharem o local indicado pela vítima de Dahmer, os policiais encontraram restos humanos, fotos polaroides de corpos mutilados, vários órgãos na geladeira, entre outras atrocidades. No dia do julgamento em 1992, o advogado de defesa alegou

que a natureza das barbaridades cometidas provava a loucura do agente delituoso. Entretanto, o júri rejeitou o apelo de insanidade e considerou Dahmer culpado, sendo sentenciado a prisão perpétua. Em 1994, Jeffrey Dahmer foi morto por outro detento. (SCHECHTER, 2013).

Em geral, conseguir uma absolvição por alegação de insanidade é tão difícil que poucos advogados de defesa lançam mão desse recurso. Nos últimos cem anos, apenas 1% de todos os criminosos levados a julgamento nos EUA recorreram a essa tática. E dessa pequena minoria, apenas um em cada três foi considerado NGRI (Not Guilty by Reason of Insanity ou, em português, “inocente por alegação de insanidade mental”). (SCHECHTER, 2013, p. 414).

Nos Estados Unidos, em relação aos seriais killers, as chances de conseguir uma absolvição por incidente de insanidade mental são remotas, ainda que o indivíduo, de fato, apresente delírios como no caso de Herbert Mullin⁴ que “foi considerado mentalmente são pelos padrões legais e condenado por homicídio”. (SCHECHTER, 2013, p. 415).

Muitos júris norte-americanos relutam a acreditar que alguém que mata é louco ao invés de mau. Na verdade, muita gente suspeita que a alegação de insanidade é um artifício empregado por advogados espertalhões em colaboração com psiquiatras ingênuos para conseguir absolvição de um cliente obviamente culpado. (SCHECHTER, 2013, p. 414).

No Brasil, o artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b” da Constituição Federal, veda expressamente penas com caráter perpétuo, em contraposição aos países anglo-saxões, a pena pátria possui caráter ressocializador e seu objetivo estaria prejudicado caso esse tipo de punição fosse adotado no ordenamento jurídico brasileiro. À vista disso, é possível que essa conjuntura tivesse o mesmo rumo em relação pena privativa de liberdade, com a ressalva de que a pena máxima aplicada seria de até quarenta anos, outra possibilidade seria a internação em hospital de custódia para obter o tratamento adequado.

2.1.2 JOHN WAYNE GACY “O PALHAÇO ASSASSINO”

⁴ Após o ensino médio, um amigo íntimo de Herbert Mullin, Dean Richardson, morreu em um acidente de carro, isso pareceu desencadear o início de seu comportamento estranho. Antes de cometer atrocidades, foi diagnosticado como um esquizofrênico paranoico e foi internado. Após ser liberado, alegava que ouvia vozes e acreditava que poderia evitar um terremoto apocalíptico na Califórnia ao assassinar pessoas aleatórias. O júri o considerou culpado de dez assassinatos em agosto de 1973.

John Wayne Gacy (1942-1944) foi um serial killer estadunidense, que para a comunidade local em Chicago, Illinois, era um cidadão modelo, uma vez que nas horas vagas se interessava por causas beneficentes e se vestia como “Pogo, o palhaço” para entreter crianças doentes no hospital local. A realidade, porém, era assustadora, as evidências mostraram que Gacy levava uma vida dupla: enquanto construía uma imagem impecável, aliciava menores de idade. Em 1968 foi condenado a dez anos de prisão, por sodomia. Todavia, se tornou um prisioneiro exemplar, sendo concedido liberdade condicional em menos de dois anos. (SCHECHTER, 2013, p. 384).

Em 11 de dezembro de 1978, Robert Piest, um estudante do segundo ano do ensino médio, de 15 anos, desapareceu logo após sair do trabalho, contou à mãe que falaria com um empreiteiro local sobre um emprego temporário de verão, tal homem era John Wayne Gacy. A polícia ficou sob vigilância, quando soube que dois funcionários adolescentes de Gacy, também haviam desaparecido. Os investigadores obtiveram um mandado de busca para a casa do suspeito e lá encontraram itens pessoais que pertenciam a garotos adolescentes e vários restos mortais no porão da casa. (SCHECHTER, 2013, p. 384).

No julgamento, tentou convencer o júri que sofria de dupla personalidade. Em março de 1980, o júri recusou a alegação de insanidade mental e o sentenciou à morte. Após quatorze anos a sentença foi cumprida e Gacy foi executado por injeção letal. (SCHECHTER, 2013, p. 385).

No Brasil, o artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a” da Constituição Federal, veda expressamente a pena de morte, salvo nos casos de guerra declarada. Ainda, no mesmo artigo, o direito à vida é abarcado, significa dizer que é um direito fundamental inerente ao ser humano, decorrente da dignidade da pessoa humana. À vista disso, é possível que essa conjuntura não trilhasse o mesmo caminho. Gacy receberia uma pena privativa de liberdade com a pena máxima de até quarenta anos, outra possibilidade seria a internação em hospital de custódia para obter o tratamento adequado.

2.1.3 ANATOLY YURIYOVYCH ONOPRIENKO

Anatoly Yuriyovych Onoprienko, (1959-2013) nascido na Ucrânia, também conhecido como “O exterminador”, seguia um padrão, invadia as casas de suas vítimas e matava todos os ocupantes. Em abril de 1996, Anatoly foi preso e confessou o assassinato de 52 vítimas inocentes em um período de seis anos. A causa provável para o cometimento de tais atrocidades, foi o abandono em um orfanato pelo seu pai viúvo, quando ainda era uma criança. Isso se consumou em grande fúria contra famílias normais e estáveis. (SCHECHTER, 2013, p. 142).

Apesar das evidências de que era paranoico esquizofrênico, foi considerado capaz para ser julgado e foi sentenciado à pena de morte com fuzilamento. (SCHECHTER, 2013, p. 142).

Assim como no caso anterior, no Brasil, ninguém é julgado e condenado a pena capital, neste cenário em que houve a comprovação de que o indivíduo sofria de transtornos mentais, haveria a aplicação da Lei nº 10.216/2001, Reforma Psiquiátrica, em que este indivíduo seria submetido a um modelo assistencial de saúde mental, mediante interação compulsória, para obter o tratamento adequado.

2.1.4 ROSEMARY PAULINE WEST

Rosemary Pauline West, é uma assassina em série britânica, condenada à prisão perpétua em novembro de 1995. Acredita-se que seu marido, Fred West, tenha colaborado com ela na tortura e assassinato de pelo menos 10 mulheres jovens. O episódio ficou conhecido como "Casa dos Horrores", entre as vítimas, havia as duas filhas do casal, uma de oito anos e outra de dezesseis, “além dos homicídios, o casal foi acusado de violentar as vítimas antes de matá-las”. (CASO, 1993).

Traçando um paralelo entre o Brasil e a Grã-Bretanha, assim como no caso de Dahmer, não seria aplicada a pena perpétua. Este cenário, é representado pela presença de um crime sórdido, de caráter hediondo. Conforme, os dados apresentados, é possível que fosse aplicado a pena privativa de liberdade, seguindo o rito procedimental⁵ da Lei nº 8.072/1990, Crimes Hediondos, as penas seriam

⁵ O artigo 394-A do Código de Processo Penal, dispõe: Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Incluído pela Lei nº 13.285, de 2016)

cumpridas em regime fechado.

2.1.5 FRIEDRICH HAARMANN

Fritz Haarmann (1879 - 1925) foi um assassino em série nascido em Hannover, Alemanha, comumente conhecido como "O açougueiro de Hannover". De 1919 a 1924, Haarmann cometeu pelo menos 24 assassinatos e possivelmente muitos mais. Suas vítimas eram jovens que rondavam as estações ferroviárias." (BLANCO, 2017).

Especialistas apresentaram seus relatórios no sentido de que, embora o assassino tivesse uma "personalidade patológica", ele não era desprovido de vontade e responsabilidade e, portanto, não tinha loucura maníaco-depressiva. No dia 19 de dezembro de 1924, Haarmann recebeu 24 sentenças de morte em 24 casos, sendo executado por guilhotina em 1925. (BLANCO, 2017).

Novamente, ao traçar um paralelo entre o sistema jurídico penal entre o Brasil e a Alemanha, é crucial observar a data da execução de Haarmann em 1925, e mais uma vez, assim como no caso de John Wayne, não haveria pena de morte. Em 1888, por intermédio da Lei Áurea a escravidão foi abolida, e "a finalidade principal da pena de morte no Brasil era reprimir e amedrontar os escravos", desse modo, a pena capital foi revogada em 1890, logo depois da Proclamação da República. (SCHREIBER, 2015).

2.2 O DIREITO PENAL ANGLO-SAXÃO

A primeira fonte do direito, conforme Carlos Roberto Gonçalves, é o costume, observado e reiterado por certas regras consolidadas pelo tempo, que versa sobre o "direito não escrito, conservado nos sistemas de *Common Law*." (GONÇALVES, 2012, p. 50).

Um atributo interessante, adotado pelo direito penal anglo-saxônico, é a construção dos precedentes jurisprudenciais, significar dizer que as normas são extraídas com base em uma decisão concreta, com aplicabilidade para situações semelhantes.

Precedente é um julgamento que sirva como razão de decidir de outro julgamento proferido posteriormente. É natural, portanto, que um julgamento não nasça precedente, mas que se torne um precedente a partir do momento em que é utilizado posteriormente como razão de decidir em outro julgamento.

Assim ocorre no sistema da common law, no qual os julgamentos só se tornam precedentes no momento em que passam a concretamente servir como fundamento de decisão de outros julgamentos. (NEVES, 2016, p. 2351)

Ao analisar a culpabilidade no direito internacional penal, sabe-se que:

Não pode existir direito penal sem princípio da culpabilidade; é possível conferir a esta outra denominação, mas não se pode eliminá-lo (ROXIN, 2008, p. 133). Isso ocorre no direito internacional penal, que não trabalha, em sua dogmática, com o conceito de culpabilidade, muito embora, como já afirmado, foi a partir desta que se legitimou a responsabilidade penal do indivíduo perante a ordem internacional. Com efeito, já se firmou aqui a premissa de que a dogmática do direito internacional penal teve marcante influência do direito penal da common law, na qual se verifica uma dicotomia entre aspectos objetivos (actus reus) e subjetivos (mens rea) quanto aos elementos do crime. A culpabilidade, na verdade, como potencial consciência da antijuridicidade vai estar implícita no aspecto subjetivo do crime, na guilty mind de praticar a conduta prevista como actus reus. (CLEMENTINO, 2010, p. 60). (grifo no original).

Outrossim, ao analisar as normas sob a dogmática do *commom law* no direito penal, é possível notar que a culpabilidade é um elemento subjetivo do crime (mens rea), que além de insinuar não só uma relação causal entre vontade e resultado (dolo), como também a consciência potencial da antijuridicidade do fato (culpabilidade). “Na guilty mind, uma das categorias de atitude mental é o knowledge, que se aproxima da culpabilidade como juízo normativo puro.” (CLEMENTINO, 2010, p. 61).

No art. 31⁶, existe a previsão de algumas causas de exclusão que ora

⁶ Art. 31: Causas de Exclusão da Responsabilidade Criminal Sem prejuízo de outros fundamentos para a exclusão de responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto, não será considerada criminalmente responsável a pessoa que, no momento da prática de determinada conduta:

- a) Sofrer de enfermidade ou deficiência mental que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não violar a lei;
- b) Estiver em estado de intoxicação que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não transgredir a lei, a menos que se tenha intoxicado voluntariamente em circunstâncias que lhe permitiam ter conhecimento de que, em consequência da intoxicação, poderia incorrer numa conduta tipificada como crime da competência do Tribunal, ou, de que haveria o risco de tal suceder;
- c) Agir em defesa própria ou de terceiro com razoabilidade ou, em caso de crimes de guerra, em defesa de um bem que seja essencial para a sua sobrevivência ou de terceiro ou de um bem que seja essencial à realização de uma missão militar, contra o uso iminente e ilegal da força, de forma proporcional ao grau de perigo para si, para terceiro ou para os bens protegidos. O fato de participar em uma força que

se qualificam como exclusões da culpabilidade, ora como causas de justificação excludentes da antijuridicidade da conduta, como na alínea c, que disciplina a legítima defesa. No mais, prescreve-se, na alínea a, a exclusão da responsabilidade penal individual, no tocante à culpabilidade, tendo em vista a constatação de incapacidade mental (insanity). Na alínea b, a exclusão se dá em virtude de intoxicação (intoxication), ressalvada a *actio libera in causa* (AMBOS, 2000). Por fim, na alínea d, determina-se a exclusão em virtude de coação (duress), desde que o agente atue de forma razoável e necessária, sem a intenção de causar dano maior (CLEMENTINO, 2010, p. 61-62).

Na Holanda, os criminosos com doenças mentais são tratados de forma diferente. Cerca de 124 homens e 36 mulheres estão na prisão de Zwolle, separados da população carcerária em geral, há uma “ala de crise”, local onde ficam os internos até sua condição se estabilizar antes de entrarem na ala psiquiátrica geral. (HOGENBOOM, 2018).

Em países como o Reino Unido e os EUA, os presos com problemas de saúde mental, na maioria das vezes, ficam com a população carcerária em geral. Entretanto, na Holanda os prisioneiros são alocados em seções próprias após uma acusação. O propósito é que assim possam obter os cuidados apropriados de que necessitam. (HOGENBOOM, 2018).

Uma das características exclusivas do sistema de justiça criminal holandês é que uma pessoa pode ser considerada responsável por seu crime em cinco graus. A lei holandesa é diferente da lei inglesa por diferenciar a proporcionalidade responsabilidade. Neste caso, no momento em que uma pessoa entra no sistema

realize uma operação de defesa não será causa bastante de exclusão de responsabilidade criminal, nos termos desta alínea; *(tradução feita pelo autor citado)*

d) Tiver incorrido numa conduta que presumivelmente constitui crime da competência do Tribunal, em consequência de coação decorrente de uma ameaça iminente de morte ou ofensas corporais graves para si ou para outrem, e em que se veja compelida a atuar de forma necessária e razoável para evitar essa ameaça, desde que não tenha a intenção de causar um dano maior que aquele que se propunha evitar.

Essa ameaça tanto poderá:

I) Ter sido feita por outras pessoas; ou

II) Ser constituída por outras circunstâncias alheias à sua vontade.

2. O Tribunal determinará se os fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto serão aplicáveis no caso em apreço.

3. No julgamento, o Tribunal poderá levar em consideração outros fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal; distintos dos referidos no § 1º, sempre que esses fundamentos resultem do direito aplicável em conformidade com o art. 21. O processo de exame de um fundamento de exclusão deste tipo será definido no Regulamento Processual.

prisional pela primeira vez, é visitado novamente por um psicólogo ou psiquiatra. (HOGENBOOM, 2018).

Os casos mais sérios ou que rejeitam o tratamento podem ser direcionados para o PPC - Centro Psiquiátrico Penitenciário. Os PPCs são afastados da população carcerária em geral, como é o caso da prisão de Zwolle. (HOGENBOOM, 2018).

3 PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS: QUESTÕES SOBRE (INI)IMPUTABILIDADE

Pensa-se que as leis foram criadas na condição de reunir os homens, a partir do sacrifício de pequenas liberdades, “o direito é a força submetida a leis, para vantagens da maioria”. (BECCARIA, 2015, p. 22).

A primeira consequência desses princípios é que só as leis podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social. (...) No momento em que o juiz é mais severo do que a lei, ele é injusto, pois acrescenta um castigo novo ao que já está determinado. (BECCARIA, 2015, p. 23-24).

No Brasil, a Carta Magna é utilizada como instrumento para contenção de poder em prol das liberdades, no sentido de preservação da dignidade da pessoa humana. (MENDES, 2017, p. 37). Algumas constituições utilizam o Direito Internacional como um pilar, para guiar as normas que serão estabelecidas, uma vez que não é recomendável que a Carta Política de um país seja divergente das normas internacionais estabelecidas. (RAMOS, 2012, p. 498).

O Direito Internacional se expandiu, significa dizer que não só houve um aumento na produção de normas internacionais, variando sobre diversos temas, inclusive, sendo invasivo no direito interno, como também o fortalecimento de procedimento de interpretação e cumprimento das normas internacionais para garantir sua plena efetividade. (RAMOS, 2012, p. 500).

Bem como se sabe, no Brasil não é admitido a pena de morte ou prisão perpétua, como consta no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a” e “b” da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à

segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis; [...]. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, com a promulgação do Decreto 678/1992 entrou em vigor no Brasil Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, basilar na proteção dos direitos humanos, ao validar direitos políticos e civis, assim como à integridade pessoal, à liberdade e à proteção judicial. Conforme o artigo 4, da CADH, “não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido”, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem atuado em consonância à Convenção em diversos processos nas áreas de direito penal, processual penal e constitucional⁷. Dessa forma, tem-se o seguinte pensamento:

Mas quem já pensou em dar a outros homens o direito de tirar-lhe a vida? Será o caso de supor que, do sacrifício que faz de uma pequena parte de sua liberdade, tenha cada indivíduo almejado arriscar a própria existência, o mais precioso de todos os bens? Se assim fosse, como conciliar esse princípio com a máxima que proíbe o suicídio? Ou homem tem o direito de se matar, ou não pode ceder esse direito a outrem, nem à sociedade inteira. A pena de morte não se apoia, assim, o direito. É uma guerra declarada um cidadão pela nação, que julga a destruição desse cidadão necessária útil. (BECCARIA, 2015, p. 55).

Entretanto, difere desse pensamento o Tribunal Penal Internacional (TPI), constituído para “prevenir a ocorrência de violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, além de coibir ameaças contra a paz e a segurança internacionais.” Por meio do Decreto n. 4.388/2002, o tratado foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. E traz no capítulo VII, artigo 70, número 1, alínea “b”, a previsão de pena de prisão perpétua, *in verbis*:

- 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto uma das seguintes penas:
 - b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem.

⁷ Informações obtidas no *site* do Superior Tribunal Federal. A aplicação do Pacto de San José da Costa Rica em julgados do STJ. 24 nov. 2019. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/A-aplicacao-do-Pacto-de-San-Jose-da-Costa-Rica-em-julgados-do-STJ.aspx>> Acesso em: 30 out 2020

Ainda que haja a previsão legal da prisão em caráter perpétuo, o TPI não possui a mesma força normativa que a Constituição Federal. O Estado é dotado de soberania, conforme ilustra o informativo nº 554/2009 do Supremo Tribunal Federal, cabe ao direito penal interno lidar com a aplicabilidade das sanções:

INFORMATIVO Nº 554/2009

Vale dizer, a jurisdição do Tribunal Internacional é adicional e complementar à do Estado, ficando, pois, condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno. O Estado tem, assim, o dever de exercer sua jurisdição penal contra os responsáveis por crimes internacionais, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. Como enuncia o art. 1º do Estatuto de Roma, a jurisdição do Tribunal é adicional e complementar à do Estado, ficando condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno.

Nesse sentido, no artigo 102, alíneas “a” e “b” do Estatuto⁸, informa a diferença entre a extradição e entrega, ademais, o entendimento do artigo 5º, inciso LI, da Carta Magna explicita que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;”. Outrossim dispõe, o artigo 89 do Decreto Lei nº 4.388/2002, *in verbis*:

Artigo 89

1. O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.

Destarte, a submissão do brasileiro nato ao TPI não está em desarmonia com os ditames constitucionais, o Tratado foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro em sua integralidade.

No sentido de reiterar ainda mais o compromisso brasileiro com o Estatuto e evitar eventuais desrespeitos ao seu texto, o artigo 1º do Decreto n. 4.388/2002, que incorpora o Estatuto ao Direito Interno, positiva que “o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional,

⁸ a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto.

b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

apenso por cópia ao presente Decreto, **será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém**" (PASTOR, 2018, p. 41). (grifo no original)

Nesse aspecto, apesar da prisão perpétua possuir caráter excepcional, não afasta a possibilidade de entrega de brasileiro nato ao julgamento do TPI, em casos de crimes contra a comunidade internacional.

Além do mais, segundo o próprio Estatuto, a pena de prisão perpétua será imposta apenas se o elevado grau de ilicitude e as condições pessoais do condenado o justificarem. Esses requisitos, cumulados ao fato de que a própria missão do TPI tem caráter excepcional, nos leva a crer que a imposição da prisão perpétua será a exceção da exceção. (...)

Por fim, temos que o Brasil, como Estado soberano que livremente aderiu ao Estatuto de Roma e, inclusive, contribuiu para seu nascimento, não pode invocar disposições de seu direito doméstico para escusar-se de cooperar com o Tribunal. A conclusão é pela compatibilidade entre o Estatuto de Roma e a Constituição, pelo menos no que tange à pena de prisão perpétua e a entrega de nacionais. Ainda, forçoso enxergar que o Brasil, a despeito da carência legislativa, está plenamente apto (além de obrigado) a cooperar com o Tribunal no que for necessário para alcançar suas finalidades jurisdicionais. (PASTOR, 2018, p. 57-58).

Em continuidade, tem-se análise de crimes cometidos por brasileiros acometidos de personalidade psicótica e as sanções aplicadas de acordo com o caso concreto. Todas estas questões, devidamente ponderadas, levantam dúvidas sobre o caráter ressocializador da pena.

3.1 JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

No dia 25 de fevereiro de 2015, os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negaram o *Habeas Corpus* nº 308.246 - SP (2014/0283229-8)⁹, substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em favor de Antônio Carlos de Faria, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a progressão de regime.

Nesse sentido, o Ministro-Relator, Nefi Cordeiro, observou que o *decisum* do Tribunal foi fundamentado em observância às circunstâncias do caso concreto, em

⁹ HC nº 308.246 STJ. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Publicação 04/03/2015

que o paciente cumpre penas que somam vinte e nove anos, seis meses e seis dias de reclusão pela prática de crimes de homicídio qualificado e estupro, cujo término está previsto para o dia 19/02/2030.

Ademais, o Tribunal de origem ponderou que o transgressor foi submetido a avaliação de *experts*, como assistente social, psicólogo e psiquiatra, que relataram contradição no discurso do causador, planos inconsistentes para o futuro, ausência de crítica construída sobre os atos delinquentes e descrição dos fatos de forma indiferente.

Tendo em vista aos pareceres desfavoráveis, foi denegada a progressão de regime pelo 1º Grau, a decisão foi mantida em 2º Grau, uma vez que não houve ilegalidade no *decisum* que indeferiu a progressão do regime do paciente, que não preencheu o requisito subjetivo necessário, diante do fato de que apresenta quadro de psicopatia compatível transtorno de personalidade antissocial e que ainda persiste elevado risco de cometimento de outros delitos.

Em outro caso, no dia 19 de maio de 2015, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, concedeu por unanimidade a ordem de *Habeas Corpus* nº 125.370¹⁰, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, em favor de Erick Izidoro da Silva.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou o *Habeas Corpus*, com pedido de liminar em face da decisão monocrática do Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 308.171/SP.

O paciente foi denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado e o Ministério Público requereu a prisão preventiva. A defesa alegou que “o paciente responde o processo em liberdade há mais de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, período em que se encontra submetido a tratamento ambulatorial, demonstrando uma evolução do seu estado.”

Nesse sentido, a Ministra-Relatora, ponderou que a prisão preventiva não seria o instrumento adequado e que embora a inimputabilidade do paciente não fosse presumida, a solução adequada dependeria do resultado de insanidade mental que ainda estava pendente de julgamento. Todavia, foi constatado fortes indícios de que o paciente seria portador de enfermidade mental.

¹⁰ HC nº 125.370 STF. Relatora Ministra Rosa Weber. Publicação 03/08/2015

Estabelecidas tais premissas, concedeu a ordem para substituir a prisão preventiva decretada pelo regime de internação provisória compulsória, cabendo ao Juízo de primeiro grau efetivá-la, “desde que o corpo médico, sob a supervisão do juízo, demande ser esta a melhor forma tratamento do paciente e afirme controlada a sua periculosidade e sem prejuízo, também, de que sejam fixadas outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.”

3.1 CASOS PERTINENTES

3.1.1 PEDRO RODRIGUES FILHO “PEDRINHO MATADOR”

Pedro nasceu em Santa Rita do Sapucaí – Minas Gerais, com ferimentos no crânio, resultado de chutes que o pai desferiu na barriga da mãe durante uma briga. Cometeu seu primeiro crime aos quatorze anos, a vítima era vice-prefeito de sua cidade natal, alvejado com tiros de espingarda, sob a justificativa de ter demitido seu pai injustamente. (SCHECHTER, 2013, p. 141).

Nessa linha, antes de completar dezoito anos, o rol de crimes cometidos por Pedrinho era extenso. Segundo o próprio, executou o próprio pai depois que este matou sua mãe, “arrancou-lhe o coração, mastigou uma parte e depois a cuspiu.” (SCHECHTER, 2013, p. 141).

Segundo os psiquiatras que o analisaram em 1982, para um laudo pericial, a maior motivação de sua vida era “a afirmação violenta do próprio eu.” Foi diagnosticado com “caráter paranoide e antissocial”. (...) Cumpriu pena pelos homicídios, mas foi condenado por participar de seis motins e privação de liberdade de um agente carcerário durante uma das rebeliões. Todas as penas somam quase quatrocentos anos de prisão” (SCHECHTER, 2013, p. 142).

Hodiernamente, Pedro está em liberdade, grava vídeos como comentarista de crimes para o YouTube, “em entrevista ao programa “Conexão Repórter” do SBT afirma que não se arrepende de quem matou, mas se arrepende dos anos que perdeu encarcerado por ter matado.” (MARQUES, 2019, p. 58).

3.1.2 ROBERTO APARECIDO ALVES “CHAMPINHA”

No ano de 2003, aos dezesseis anos, Roberto Aparecido Alves, foi submetido

a medida socioeducativa pela prática do ato infracional análogo ao crime de sequestro e homicídio do casal de namorados Liana Friedenbach, de dezesseis, e Felipe Silva Caffé, de dezenove. Felipe foi executado com um tiro na nuca e Liana foi abusada sexualmente por quatro dias, antes de ser morta a facadas. (SILVA, 2018, p. 151)

Champinha foi submetido à disciplina prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por ser menor de idade, podendo ficar internado por até três anos ou no máximo até completar 21 anos (artigo 121, parágrafo 5º). Quando completou 21 anos, “o Ministério Público requereu sua interdição civil com base na Lei 10.216/2001, também conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica,” que pretende proteger os portadores de transtorno mental. Acolhida a solicitação, Champinha tornou-se responsabilidade do estado de São Paulo, sendo transferido para uma Unidade Experimental de Saúde (UES), destinada à recuperação de jovens infratores com distúrbios mentais. (REDAÇÃO, 2018).

Diante do laudo psiquiátrico do Instituto Médico Legal (IML), que atestou que Champinha possuía personalidade antissocial, a Justiça decidiu encaminhá-lo para a UES. (MOREIRA; GONÇALVES, 2019)

Em 10 de dezembro de 2013, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o *habeas corpus* de Champinha e negou, por unanimidade, que ele deixasse o hospital psiquiátrico. Por falta de um lugar apropriado que atenda à determinação da Justiça, Champinha permanece onde está desde 2007: na Unidade Experimental de Saúde. (SILVA, 2018, p.152).

3.1.3 JORGE BELTRÃO NEGROMONTE DA SILVEIRA “CANIBAIS DE GARANHUS”

No ano calendário de 2012, na região agreste do Estado de Pernambuco, na cidade de Garanhuns, Jorge Beltrão Negromonte da Silveira, Isabel Cristina Torreão Pires e Bruna Cristina Oliveira da Silva, ficaram conhecidos como os Canibais de Garanhuns, condenados pela morte de duas jovens. (CHURCHILL, 2020)

O trio praticava rituais macabros com suas vítimas, os crimes ocorriam com o objetivo de diminuir o crescimento populacional. A seita pregava que o consumo das partes dos corpos era para purificar, “Em uma situação ainda mais trágica, a carne também passou a ser vendida para moradores desavisados da região, que compravam os salgados de Isabel, sem saber a procedência da carne.” (CHURCHILL, 2020)

Jorge Beltrão escreveu um livro intitulado *Revelações de Um Esquizofrênico*, em que no decorrer dos capítulos demonstra sinais de patologias psicológicas, apresentando o comportamento antissocial desde a infância, como no trecho a seguir:

Por muito tempo eu fiquei isolado da turma, estudando só e me recusando a trabalhar em grupo. Em um desses dias num intervalo, eu fui estudar no corredor da escola enquanto os grupos discutiam os trabalhos de classe, e foi nesse exato momento que o meu pai se aproximou de mim e começou a me ensinar. Foi tranquilo os seus ensinamentos, aprendi muito, porém o que eu quero deixar claro é que meu pai já era falecido nessa época. (BELTRÃO, 2012, p. 20)

Conforme a processo¹¹ do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o Ministério Público Estadual denunciou Jorge Beltrão Negromonte da Silveira, bem como as outras participantes, pelos crimes de ocultação de cadáver, vilipêndio a cadáver, estelionato e furto qualificado pelo concurso de pessoas, todos do Código Penal. A defesa de Jorge Beltrão Negromonte da Silveira, requereu a absolvição, arguindo a tese de inimputabilidade penal¹².

Em sentença condenatória penal, o magistrado apontou que “o sadismo e a frieza demonstrados na prática dos crimes demonstraram que possui alto grau de psicopatia e, como tal se mostra sensível apenas em relação a seus próprios sofrimentos” e condenou Jorge Beltrão a setenta e um anos¹³ de reclusão.

3.2 O CASO DO BANDIDO DA LUZ VERMELHA E O CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA PENA

João Acácio Pereira Costa, conhecido como Bandido da Luz Vermelha, foi um criminoso da década de 1960 responsável por instaurar a insegurança nas cidades de São Paulo. Foi condenado em 88 processos, sendo 77 roubos, 4 homicídios e 7

¹¹ Processo disponível para consulta pública no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Autos número: 0001561-17.2012.8.17.0640

¹²Um laudo técnico atestou que os três acusados não possuem problemas mentais. Disponível em <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2013/11/trio-acusado-de-canibalismo-nao-tem-problemas-mentais-diz-laudo-medico.html>> Acesso em 02 nov. 2020

¹³ Conforme o artigo 75 do Código Penal, o cumprimento do tempo de condenação é de 40 (quarenta) anos. O sistema trifásico da dosimetria da pena reflete a desaprovação social, as sentenças condenatórias acima do máximo legal servem para calcular quando o acusado terá benefícios, como por exemplo, a progressão de regime. Disponível em: <https://guilhermebsschaun.jusbrasil.com.br/artigos/686478683/qual-e-a-relevancia-de-uma-pena-superior-a-30-anos> Acesso em 02 nov. 2020

tentativas de homicídio, que somaram 351 anos, 9 meses e 3 dias de reclusão. O delinquente roubava mansões após cortar a energia da casa e em 8 de agosto de 1967, em Curitiba, foi condenado pelos crimes cometidos. (FERREIRA, 2018).

Após cumprir 30 (trinta) anos de prisão, ganhou liberdade, devido aos laudos psiquiátricos que provaram que o réu estava habilitado para uma vida em sociedade. Poucos meses depois, foi encontrado morto na cozinha da casa onde morava. O acusado pelo assassinato foi um pescador Nelson Pinzegher, que alegou legítima defesa após desentendimentos. Em 10 de Novembro de 2004, Nelson foi absolvido pelo Tribunal do Júri de Joinville, Santa Catarina¹⁴.

Nessa perspectiva, subentende-se que após o encarceramento em regime fechado por 30 (trinta) anos, a pena não cumpriu sua real função ressocializadora, uma vez que na etapa da execução penal é consolidada o caráter da pena para coibir a reincidência e tornar o indivíduo apto a convivência social, isto é, reeducar o sentenciado, afim de “estimular a confiança da coletividade na higidez e poder do Estado de execução do ordenamento jurídico”. (CUNHA, 2015, p.385).

Nessa acepção, insurge a criação de novos meios para avaliar a complexidade na eficácia das sanções penais, tanto para os presos comuns, quanto para aqueles com incidente de insanidade mental.

4 EXISTE MORA LEGISLATIVA QUANTO AO ASPECTO DA EFICÁCIA DAS SANÇÕES PENAIS RELATIVAS AOS PSICOPATAS?

Atento às particularidades dos princípios constitucionais, o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a igualdade formal, direito fundamental que visa garantir a dignidade da pessoa humana, *in verbis*:

5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988).

A relevância desse direito fundamental e sua múltipla função, proporciona diferentes interpretações e aplicabilidades. O maior destaque desse princípio advém

¹⁴ Informações obtidas no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, comunicado elaborado pela Equipe de Estagiários de História e Direito da Coordenadoria de Gestão Documental. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/GestaoDocumental/Comunicado?codigoComunicado=7350&pagina=1> Acesso em: 08 nov. 2020

do entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 58¹⁵, em que elucida a diferença no termo “igualdade na lei” e “igualdade perante a lei”.

O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório.

Cabe aos operadores do direito aplicar tratamento diferenciado entre pessoas que estão em situação diferente. Nessa acepção, seria compatível um tratamento diferenciado aos indivíduos com transtornos de personalidade antissocial, em consonância com a igualdade material, que não proíbe que a lei discrimine os presos comuns daqueles dotados de insanidade mental, desde que corresponda ao princípio da razoabilidade.

Parece-nos mais adequado cuidar do princípio sob a denominação de isonomia, com uma significação mais ampla e harmônica, inclusive objetivando o estudo da individualização da pena. São os seres humanos naturalmente desiguais. Desse modo nascem e nessa perspectiva crescem, desenvolvem-se e morrem, devendo o Direito tratá-los todos de maneira igualitária, significando prever, nas normas, quando possuírem os mesmos destinatários, critérios garantidores para cada um receber o que é seu, bem como, quando necessário, tratar desigualmente os desiguais, fórmula mais próxima do ideal de isonomia material e não meramente formal. A igualdade perante a lei, portanto, é um princípio que se volta ao legislador e ao aplicador do Direito, determinando ao primeiro a construção de um sistema de normas viáveis de modo a garantir, no momento da aplicação, que as diferenças naturais entre os destinatários dessas normas sejam respeitadas, viabilizando a concretização da isonomia. (NUCCI, 2009, p.39 e 40).

¹⁵ MI 58, Relator Ministro Carlos Velloso, Redator do acórdão Ministro Celso de Melo. Publicação 19/09/1991

A análise do caso concreto é crucial por conta das particularidades que fazem jus de atenção. A questão relevante quanto suprir a mora legislativa em relação aos psicopatas é a necessidade de coibir a reincidência ante a periculosidade, uma vez que para esse traço de personalidade não há como existir um ajuste às normas sociais de acordo com a conduta legal.

Constata-se que o meio social, a cultura local e a genética possuem fortes influências capazes de aflorar o potencial ofensivo. Nesses termos, a taxa de reincidência dos psicopatas é quatro vezes maior se comparado aos criminosos não portadores de insanidade mental. (MORANA, 2004)

Devido ao alto grau de reincidência dos criminosos psicopatas, é indispensável procedimentos e técnicas para avaliá-los, a presença de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais bem-treinados fornecem o suporte basilar para a implementação de uma estrutura apta para tratá-los.

A legislação brasileira determina que, se “houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará” a submissão do acusado a exame médico-legal (art. 149 do Código de Processo Penal – CPP). O juiz do incidente de insanidade poderá formular quesitos e oferecerá às partes a oportunidade de também fazê-lo (art. 176). O laudo registrará, de forma conclusiva, se o acusado era irresponsável ao tempo da infração (art. 151). O CPP não fixa quesitos necessários, seja para o juiz, seja para as partes. (MACHADO; MESSERE, 2020, p.407).

Para explorar melhor o tópico e avaliar a (in)existência de mora legislativa no ordenamento jurídico brasileiro, o conteúdo será fragmentado para tornar o assunto inteligível e dinâmico.

4.1 ESTUDOS MÉDICOS SOBRE A PSICOPATIA

Na medicina, o aparato considerado adequado para a avaliação do distúrbio psicopático tem sido o PCL-R (*Hare Psychopathy Checklist- Revised*), consiste em um *checklist* que analisa o grau de periculosidade, é adotado em países como Estados Unidos, Austrália, Nova Zelândia, Grã-Bretanha, Bélgica, Holanda, Dinamarca, Suécia, Noruega, China, Finlândia e Alemanha. (MORANA, 2013, p. 24).

O PCL-R (*Hare Psychopathy Checklist- Revised* [PCL-R]; Hare, 2003), a versão revisada da escala original, mensura a psicopatia ao avaliar os aspectos afetivos, interpessoais e comportamentais. Tais características são divididas, na escala, em duas dimensões do

constructo, agrupadas em dois fatores: o fator 1 diz respeito a questões afetivas e interpessoais como manipulação, egocentrismo, mentira patológica e ausência de empatia; e o fator 2 contempla características predominantemente comportamentais como condutas antissociais e impulsivas, semelhantes ao Transtorno da Personalidade Antissocial. (SALVADOR-SILVA *et al*, 2012, p. 240).

Os psicopatas, de acordo com os estudos médicos, apresentam uma falha desproporcional na capacidade de experienciar certas emoções morais, isto é, “os danos ao córtex orbitofrontal (OFC) podem resultar em falta de empatia e comportamentos antissociais em face de cognição social preservada e emoções básicas.” (MOLL *et. al.*, 2002 p. 2730)

Se partirmos da premissa de que a alteração primária dos psicopatas é uma amígdala hipofuncionante, poderemos considerar as seguintes situações:

1. Psicopatas pensam muito e sentem pouco. Suas ações são racionais, e a razão tem de sempre a escolher, de maneira objetiva, o que leva à sobrevivência e ao prazer. De forma primitiva, a razão usar sempre a “lei da vantagem”. Esse modo de pensar privilegia o indivíduo, e nunca o outro ou o social.

(...)

3. Sem conteúdo emocional em seus pensamentos e em suas ações, os psicopatas são incapazes de considerar os sentimentos do outro em suas relações e de se arrependerem por seus atos e morais ou antiéticos. **Dessa forma, não aprendem a partir da experiência e, por isso, são intratáveis, sob o ponto de vista da ressocialização.** (SILVA 2018, p. 233 e 234). (grifo da autora).

Existe uma premente necessidade de peritos forenses que busquem informações científicas para corroborar com um sistema que não seja indiferente às demandas de saúde mental, para o magistrado adequar uma solução compatível “a eventual natureza interdisciplinar da investigação e o nível de detalhamento necessário às respostas” da situação do mentalmente instável, mediante os altos índices de reincidência. (MACHADO, MESSERE, 2020, p.406 e 409).

O que se pretende com a efetivação e aplicação das garantias legais e constitucionais na execução da pena, assim como o respeito aos direitos do preso, é que seja respeitado e cumprido o princípio da legalidade, corolário do nosso Estado Democrático de Direito, tendo como objetivo maior o de se instrumentalizar a função ressocializadora da pena privativa de liberdade, no intuito de reintegrar o recluso ao meio social, visando assim obter a pacificação social, premissa maior do Direito Penal. (ASSIS, 2007).

Nessa conjectura, no ano de 2005, o neurocientista, James Fallon, ao analisar a estrutura anatômica dos cérebros de psicopatas, por intermédio de tomografias, no intuito de correlacionar o comportamento antissocial a estrutura cerebral, utilizou como modelo de cérebro "normal" tomografias de membros de sua família. (VASCONCELOS, 2013).

Ao chegar ao fim da pilha, onde estavam os exames de sua família, o cientista viu uma tomografia que mostrava um padrão claro de patologia. "O exame mostrava baixa atividade em certas áreas dos lobos frontal e temporal que estão associadas à empatia, moralidade e ao auto-controle". Fallon contou que, no começo, pensou que fosse um engano. Mas feitas as checagens, o neurocientista, que estudava psicopatas há mais de duas décadas, viu-se às voltas com uma realidade um tanto quanto incômoda: o cérebro representado naquele exame era seu. "As mesmas áreas do cérebro estavam completamente apagadas, como nos piores casos que eu tinha visto", disse Fallon. (VASCONCELOS, 2013).

Após essa descoberta, submeteu-se a exames de DNA que confirmaram que possuía genes associados à ausência de empatia. Afirma convictamente, que o amor familiar e a ausência de experiências como o abandono, abusos e/ou trauma violentes na infância neutralizou o potencial para se tornar um criminoso, "não é um serial killer por causa da família". (VASCONCELOS, 2013).

Para o neurologista da USP e do Hospital Sírio Libanês Eduardo Mutarelli, o caso de Fallon reforça o papel da sociedade (ou seja, do meio) na formação do indivíduo. E ajuda a combater uma certa tendência "determinista" na forma como nosso potencial genético vem sendo interpretado por médicos hoje. "A genética hoje trabalha muito com probabilidades, com potencial genético e fatores de risco", disse Mutarelli. O médico citou como exemplo doenças como o Mal de Alzheimer ou o Mal Parkinson. "Com o conhecimento atual, sabemos que existe uma certa carga genética associada a essas doenças. Mas você carrega um certo fator de risco e isso vai se transformar em doença caso outras coisas contribuam para isso", explicou. (VASCONCELOS, 2013).

Nesse prospecto, dizer que um ser humano portador de uma psicopatia é inapto para ser ressocializado/tratado parece um termo inadequado, certamente há dificuldades no tratamento dos psicopatas, devido aos impactos sociais experienciados durante uma longa trajetória, a desconstrução de influências sofridas durante a vida é trabalhosa, mas agora tem-se o conhecimento que a carga genética não é o único fator desencadeante do potencial ofensivo.

4.2 A PROBLEMÁTICA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Segundo a Organização Mundial de Saúde, a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID 10 – visa uniformizar a codificação de doenças. A psicopatia é classificada no CID-10 como personalidade dissociada (F60.2), isto é, como um transtorno de personalidade amoral, caracterizado pela falta de empatia, desprezo das obrigações sociais.

Se a OMS classifica tais sujeitos como doentes, pela lógica, deveriam ser considerados semi-imputáveis ou inimputáveis, entretanto, muitos magistrados aplicam a pena privativa de liberdade, como no caso do Jorge Beltrão “canibal de Garanhuns”.

A respeito desse tópico, a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 dispõe nos seguintes artigos respectivamente, *in verbis*:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Nesta seara, muito embora haja previsão legal quanto ao objetivo da pena e a integração social, bem como o dever de o Estado prestar assistência aos presos e internados, o sistema carcerário brasileiro “apresenta-se como verdadeiro depósito de pessoas, no qual os indivíduos que transgrediram a lei e que, por isso, devem ser afastados da sociedade são mantidos em condições precárias.” (OLSSON; CASTALDI, 2018, p.66).

O cerne da problemática da pena privativa de liberdade está relacionada não só a superpopulação carcerária com altos índices de reincidência dos presos comuns, como também a desorganização nas estruturas das penitenciárias que abrigam no seu espaço físico um número que excede o recomendado. (OLSSON; CASTALDI, 2018, p.66).

Outro argumento que corrobora a ineficiência da pena privativa destes indivíduos é o fato de que, seu grau de periculosidade é altíssimo, e ‘sem nada a perder’, **é uma ameaça aos outros detentos**, como foi o caso do “Pedrinho Matador”, que foi responsável pela morte de mais

de 50 detentos de presídios brasileiros, como já mencionado. **Ainda neste sentido, eles podem prejudicar a reabilitação dos demais**, visto que podem influenciá-los com sua lábria e inteligência para satisfazer algum objetivo dentro da prisão. (OLIVEIRA, 2019). (grifo da autora).

Ademais, muitos criminosos psicopatas podem dissimular a realidade, comportando-se para receber os benefícios da progressão de regime. Todavia, para que isso ocorra é necessária a atuação das Comissões Técnicas de Classificação, que avaliam o grau de periculosidade. Dessa forma, o preso deve submeter-se à análise de múltiplos profissionais, conforme o artigo 7º da LEP, *in verbis*:

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Segundo Morana (2003, p. 28), as CTC não são eficazes por não possuírem os instrumentos adequados para a avaliação do detento, uma vez que o PCL-R ainda não foi adotado no Brasil, ficando à mercê de exames criminológicos não-obrigatórios, no qual avalia a personalidade e a possibilidade de reincidência, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO CONCEDIDA NO 1º GRAU. PROGRESSÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM **DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO**. COMETIMENTO DE FALTA DE NATUREZA MÉDIA JÁ REABILITADA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE (SÚMULA 439/STJ). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. **ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO**.

(...)

2. Embora a alteração legislativa produzida pela Lei n. 10.792/2003, no art. 112 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), tenha suprimido a referência expressa ao exame criminológico como requisito à progressão de regime, **esta Corte consolidou entendimento, por meio do enunciado n. 439, da Súmula/STJ, no sentido de que o magistrado pode, de forma fundamentada, exigir a sua realização. Tal fundamentação, entretanto, deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ.**

(...)

4. Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício, a fim de cassar o acórdão coator e determinar, em consequência, o restabelecimento da decisão primeva, que concedeu ao paciente**

a promoção ao regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico, desde que não existam óbices supervenientes à concessão da benesse.

(HC 617.075/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020). (grifos da autora).

Logo, com o advento da não obrigatoriedade de exame criminológico, do mesmo modo que o criminoso comum possui maior facilidade para progredir de regime, o preso dotado de personalidade dissocial que mantém um bom comportamento consegue rapidamente driblar o sistema penitenciário.

4.3 (IN) APLICABILIDADE DAS SANÇÕES PENAIS

Em observância, ao preceito constitucional da individualização da pena artigo 5º, XLVI da Constituição Federal de 1988, as sanções penais (medida de segurança, pena privativa de liberdade e multa) devem rigorosamente respeitar, ao serem aplicadas pelo poder Judiciário, o sistema dosimétrico, bem como alcançar os objetivos das mencionadas reprimendas.

Quando se trata de condenação de pessoas portadoras de doenças da mente, o magistrado ao reconhecer a prática de um crime deverá necessariamente observar se o condenado tem ou não o diagnóstico da psicopatia, pois nada adianta aplicar uma pena privativa de liberdade que tem no seu objetivo primário a ressocialização, há pessoas devem ser submetidas a medidas de segurança.

Após a Lei 10.216/2001, a investigação pericial deve ser provocada por meio de quesitos capazes de proporcionar cognição e decisões ajustadas à Reforma. O magistrado deve instituir o incidente de insanidade e utilizar-se dos meios necessários a assegurar o mais amplo conhecimento para a mais adequada resposta penal ao mentalmente incapaz. (MACHADO; MESSERE, 2020, p. 409)

Convém consignar, fazendo um paralelo entre o sistema carcerário holandês e o brasileiro, os criminosos com doenças mentais, ficam separados da população carcerária em geral, proporcionando um tratamento mais adequado. Entretanto, a probabilidade de criar, no Brasil, uma ala especial ou então até mesmo um presídio que comporte esses tipos de criminosos, é extremamente baixa, pois seria necessário viabilizar melhorias em outras áreas do sistema carcerário, como por exemplo o problema da superpopulação.

Infelizmente, tais investimentos não são bem acolhidos pela sociedade como um todo, que acabam por negligenciar que os presos um dia retornarão à vida civil, quer estejam preparados ou não.

A sociedade não pode esquecer que 95% do contingente carcerário, ou seja, a sua esmagadora maioria, é oriunda da classe dos excluídos sociais, pobres, desempregados e analfabetos, que, de certa forma, na maioria das vezes, foram “empurrados” ao crime por não terem tido melhores oportunidades sociais. Há de se lembrar também que o preso que hoje sofre essas penúrias dentro do ambiente prisional será o cidadão que dentro em pouco, estará de volta ao convívio social, junto novamente ao seio dessa própria sociedade. (ASSIS, 2007).

Nos Estados Unidos, os *profilers* criminais do FBI, pessoas com habilidades investigatórias que traçam os perfis criminais, contribuem para restringir um leque de suspeitos e colaborar nos inquéritos para identificar e localizar assassinos com transtornos mentais, um dos mecanismos utilizados na assistência desses profissionais é o Programa de Detenção de Criminosos Violentos -*Violent Criminal Apprehension Program, VICAP*, “uma base de dados informatizada que coleta, organiza e analisa informações sobre os casos não solucionados de homicídio em série em todo o país.” (SCHECHTER, 2013, p. 400).

Ainda que tenha mecanismos para a captura de tais sujeitos, a detenção depende da associação de elementos e fatores, desde o trabalho minucioso policial ao descuido do assassino em série, como por exemplo, no caso de John Wayne Gacy, citado anteriormente:

O “Palhaço Assassino” foi capturado depois de atrair o adolescente Rob Priest para uma morte terrível com uma promessa de emprego. Antes de sair de casa para sua “entrevista” com Gacy, Priest disse à mãe aonde ia. Como o filho não retornou, a desesperada mãe notificou a polícia. (SCHECHTER, 2013, p. 400).

Superadas as questões sobre a pena privativa de liberdade, tem-se a medida de segurança, realizada em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs), no qual a finalidade não é apenas de afastar esses criminosos do meio social, mas de tratá-los, visando a recuperação.

Entre 2007 a 2010, foi constituído o Grupo de Trabalho da Associação Brasileira de Psiquiatria que após visitar oito HCTPs localizados nos estados de São Paulo, Amazonas, Rio Grande do Sul, Bahia, Pará e Rio de Janeiro e Distrito Federal, constatou: estruturação e gerenciamento insatisfatório; número de funcionários aquém do

mínimo necessário; falta de preparo técnico; organização e disposição dos espaços semelhantes a instituições prisionais; tratamento psiquiátrico e Exame de Verificação de Cessação de Periculosidade realizado pelo mesmo psiquiatra, fato que ia contra o Código de Ética Médica que proíbe que um mesmo profissional seja médico e perito de um mesmo paciente; (MOUTINHO; SILVA, 2019, p.11).

Verifica-se que a medida de segurança também é um instituto falho por não cumprir o seu escopo. Ademais, para desmitificar a questão da prisão perpétua “os criminosos parecem valorizar menos o futuro do que os não-criminosos, o que significa que penas longas podem parecer ‘arbitrárias’ e só servem para deter até certo ponto”, sendo comprovado por meio de estudos que nos Estados Unidos, que são adeptos a pena capital e prisão perpétua, a reincidência continua alta. (LUFKIN, 2018).

Primordialmente, a Carta Política proíbe a pena de morte e a prisão perpétua, desse modo, o Direito Internacional institui o Efeito *Cliquet* que veda retrocesso a direitos fundamentais que já estejam enraizados na sociedade. Nesse contexto, significa dizer que inexistente a possibilidade de adotar a pena capital ou perpétua, defronte a esse instituto que impede o retrocesso de direitos já conquistados no Brasil. (LIPINSKI; COSTA, 2019, p. 162).

Insta ressaltar que até o presente momento, houve o Projeto de Lei nº 6858/2010¹⁶, proposto em 24/02/2010, pelo Deputado Marcelo Itagiba, filiado ao partido do PSDB-RJ, que alteraria a Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade.

O projeto foi declarado prejudicado e posteriormente arquivado pela mesa da Câmara dos Deputados em virtude da aprovação do Projeto de Lei n. 8504/2017¹⁷, que dispunha sobre a progressão de regime de cumprimento de pena.

Posteriormente, o Projeto de Lei nº 1637/2019¹⁸, proposto pelo Delegado Waldir (PSL-GO), com o objetivo de “estabelecer que a perícia médica, que pode

¹⁶ Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

¹⁷ Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, dispondo sobre a progressão de regime de cumprimento de pena. A referida PL foi arquivada.

¹⁸ O projeto pendente de apreciação na câmara dos deputados.

decidir pela desinternação, passe a ser repetida de três em três anos. Hoje, o prazo para a repetição da perícia é anual”, ainda pendente de apreciação.

Por efeito do exposto, é necessário analisar os subtipos e o grau do transtorno de psicopatia, nesse contexto, afirma Jorge Trindade:

Os psicopatas necessitam de supervisão rigorosa e intensiva, sendo que qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis. Assim, as penas a serem cumpridas por psicopatas devem ter acompanhamento e execução diferenciada dos demais presos, uma vez que não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento, sendo que, quando aderem, é com a finalidade de se obter benefícios e vantagens secundárias. (TRINDADE, 2012, p.178).

Contata-se que apesar de infrutíferas tentativas de incluir métodos diferenciados para o tratamento do psicopata, o legislador encontra-se ainda em mora suprir lacuna quanto à disciplina da execução penal em relação as personalidades dissociadas. A incessável busca pela justiça, somente será alcançada quando houver a utilização de recursos suficientes para o tratamento desses criminosos.

Para tanto, Trindade (2012, p.171-178) descreve que “o psicopata segue uma escala de valores que não coincide com os valores sociais. Agindo por critério próprio, revela uma forma particular de valoração. Não é capaz de avaliar o custo de seu desejo egoísta.” Complementa, ademais, que “estudos de neuro psicofarmacologia sugerem que a intervenção psicofarmacológica pode ser positiva para o tratamento dos transtornos da personalidade”

De tudo, sabe-se que análises comparativas entre indivíduos tratados e não tratados sugerem que estes reincidem menos, sendo **a terapia cognitivo-comportamental a que parece oferecer resultados melhores**. Abordagens pouco estruturadas, não diretivas, de apoio ou de compreensão psicodinâmica são menos indicadas do que aquelas que integram elementos de reestruturação cognitiva, solução de problemas, controle do comportamento e aprendizagem de habilidades sociais. **De igual modo, medidas puramente punitivas e dissuasórias têm mostrado pouco efeito sobre a reincidência e, às vezes, resultado até mesmo negativo** (TRINDADE, 2012, p.177). (grifo da autora).

Observa-se que a multidisciplinariedade do assunto oportuniza a comunicação entre as ciências criminais e ciências sociais. No mundo globalizado, as tecnologias são aliadas por facilitar sua compreensão.

Por fim, depreende-se que a matéria discutida é de interesse social, embora não admitido, em razão dos impactos causados na vida comum. Cabe ao Poder Legislativo, investigar junto a outras áreas do saber como o poder judicante pode ser capaz de lidar com tais situações, sabendo que no sistema brasileiro inexistem meios de execução penal como forma de tratamento aos doentes da mente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A particularidade do assunto causa inquietações pela escassez doutrinária e divergências a respeito da (in)imputabilidade e regimes para o cumprimento das sanções aplicadas.

Superadas as discussões sobre a responsabilidade penal do psicopata homicida, que estão na zona fronteira, as personalidades antissociais se encontram entre a imputabilidade e a inimputabilidade, significa dizer que possuem dificuldades em valorar os fatos e determinar-se de acordo com eles.

A partir desse entendimento, a legislação penal não apresenta soluções viáveis, cabendo ao magistrado decidir sobre o regime ideal para o cumprimento de pena, sem o uso do PCL-R, instrumento capaz de diagnosticar o transtorno de personalidade e a probabilidade de reincidência.

Dessarte, infere-se que as medidas aplicadas nos sistemas jurídicos anglo-saxões não são compatíveis ao ordenamento jurídico pátrio, aqueles aplicam penas de morte e de caráter perpétuo, enquanto este, veda tais modos de execução, conforme artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, por priorizar a repressão dos crimes e prevenção de novos delitos, no intuito de reintegrar e/ou tratar o delinquente.

Nessa esfera, torna-se indispensável refletir sobre uma solução apropriada diante do sistema penitenciário brasileiro superlotado e dos hospitais de custódia enfraquecidos, motivos pelos quais faz-se necessária a fixação de parâmetros e instrumentos fidedignos para o diagnóstico da psicopatia, bem como medidas específicas para a individualização da pena ou aplicação de medidas de segurança.

Assim, mediante tratamento e uso de medicamentos que controlem a impulsividade e agressividade, é possível contribuir para que as personalidades dissociais não reincidam.

No caso, a criação de estabelecimentos específicos seria um meio eficiente de evitar que criminosos com transtornos de personalidade tenha uma influência negativa na ressocialização/tratamento de outros detentos/pacientes. Entretanto, seria inevitável investimentos financeiros e o preenchimento da lacuna legislativa penal.

Para tanto, nota-se que os avanços tecnológicos são aliados e a multidisciplinariedade pode contribuir para inibir o potencial ofensivo, uma vez que o meio social contribui ativamente na formação de um indivíduo.

O tema perpassa diversas áreas do saber, a título de exemplo: o direito penal, o direito constitucional, os direitos humanos, a psiquiatria, a psicologia e a pedagogia. Esse último, é imprescindível, ainda que o diagnóstico de psicopatia não possa ser feito antes dos 18 (dezoito) anos, as características surgem na infância e na adolescência.

Os educadores¹⁹ conseguem detectar por meio da observação comportamentos e atitudes inadequadas. Diante dessas análises, inicia-se uma investigação em busca de explicações para tal conduta, assim, são feitos relatórios e a criança/adolescente é encaminhada para a equipe de apoio especializado da escola, sendo composto pelo orientador educacional, pelo psicólogo e pedagogo. A intervenção de múltiplos profissionais na fase inicial é de suma importância, uma vez que a genética não é um fator determinante.

Por fim, evidencia-se a mora legislativa e a necessidade de uma regulamentação exclusiva em relação ao cumprimento de pena e tratamento das personalidades antissociais, como modo de atestar a segurança ao consentir o seu retorno para o convívio em sociedade.

¹⁹ Informações obtidas por meio de entrevista com a pedagoga, Fernanda Cristina Costa, que trabalha no Centro de Ensino Fundamental – CEF – 101.

REFERÊNCIAS

15 anos após crimes, prisão de Champinha ainda divide especialistas. **Gazeta do Povo**. Justiça. Curitiba. 24 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/15-anos-apos-crimes-prisao-de-champinha-ainda-divide-especialistas-4cm1y4bw7tqb2i9d31sv29lk4/>>. Acesso em: 31 out. 2020.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**: DSM-5. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento ... et al.; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli ... [et al.]. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **DireitoNet**. Artigos. 29 maio 2007. Disponível em: <[A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro \(Penal\) - Artigo jurídico - DireitoNet](#)> Acesso em: 12 nov. 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BELTRÃO, Jorge [Jorge Beltrão Negromonte da Silveira]. **Revelações de um esquizofrênico**. Garanhuns: Obra independente, 2012. Disponível em: <<http://www.oaprendizverde.com.br/downloads/RevelacoesDeUmEsquizofrenico.pdf>> Acesso em: 03 nov. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BLANCO, Juan Ignacio. **Friedrich HAARMANN** Disponível em <<http://murderpedia.org/male.H/h/haarmann.htm>> Acesso em: 22 out. 2020

BRASIL. **Código penal**. 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. **Código de processo penal**. 3 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 30 ago. 2020

BRASIL. **Constituição Federal da República do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 02 nov. 2020

BRASIL. **Decreto Lei nº 4.388**. 25 de setembro de 2002. Roma, 17 jul. 1998. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm> Acesso em: 06 nov. 2020

BRASIL. **Lei de Execução Penal nº 7210**. 11 de julho 1984. Brasília 11 de julho de 1984. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em 15 nov. 2020

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6858/2010**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>> Acesso em: 22 jun. 2020

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8504/2017**. Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, dispendo sobre a progressão de regime de cumprimento de pena. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2150513>> Acesso em 22 jun. 2020

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1637/2019**. Altera o art. 97 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a imposição da medida de segurança para inimputável. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2194861>> Acesso em 17 nov. 2020

BUENO, Patrícia Bernadete de Abreu. Psicopatia: contribuições da psicanálise e da neurociência auxiliando na compreensão das possíveis causas do transtorno. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**. v. 2, n. 1. 20 nov. 2012.

CASO chocou a Inglaterra em 94. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 mar. 1996. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/3/23/cotidiano/3.html>> Acesso em: 26 out. 2020.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel?** Rio de Janeiro: Dark Side Books, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume 1, parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CHURCHILL, Paola. Seita macabra: os canibais de Garanhus. **Aventuras na história**. Matérias. Crimes. 28 abr. 2020. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/seita-macabra-os-canibais-de-garanhus.phtml>> Acesso em 31 out. 2020.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. A culpabilidade no direito internacional penal - Culpability in international criminal law abstract. **Revista CEJ**, Brasília, v. 14, n. 51, p. 51-65, out./dez. 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 3. ed. rev. amp. atual. Salvador: JusPodivm, 2015.

FERREIRA, Luiz Carlos. Há 20 anos, Bandido da Luz Vermelha era assassinado em SC. **Folha de São Paulo. Notícias Populares**. 5 jan. 2018. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/banco-de-dados/2018/01/1839622-ha-20-anos-bandido-da-luz-vermelha-era-assassinado-em-sc.shtml>> Acesso em 08 nov. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. volume 1: parte geral 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GHIRELLO, Mariana. Como a pena de morte é aplicada — ou não — nos EUA. **Portal R7**. 24 jul. 2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/internacional/como-a-pena-de-morte-e-aplicada-ou-nao-nos-eua-25072020>> Acesso em: 20 out. 2020.

LIPINSKI, Victor Chemin Branco; FERREIRA DA COSTA, Daniel Tempiski. A internacionalização do direito penal e a soberania do Estado. **Revista de Direito da FAE**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 145 - 174, 12 jun. 2019. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/40> Acesso em: 26 dez. 2020.

LIVERØD, Janne Risholm. The legal consequences and responsibility for serial killing. **Mad or Bad.com An in-depht analysis of the psychopath and the serial killer**. 11 ago. 2014. Disponível em: <<https://www.madorbad.com/the-legal-consequences-and-responsibility-for-serial-killing/>> Acesso: 15 out. 2020.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem delinquente**. Tradução: Sebastian José Roque. 1. reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010.

LUFKIN, Bryan. O mito por trás das longas penas de prisão. **BBC News. Brasil**. 7 jun. 2018. Disponível em:<<https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-44285495>> Acesso em 15 nov. 2020.

HOGENBOOM, Melissa. The unique way the Dutch treat mentally ill prisoners. **BBC Future**. Criminal Myths. Crimes. 25 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/future/article/20180423-the-unique-way-the-dutch-treat-mentally-ill-prisoners>> Acesso em: 22 out. 2020.

MACHADO, Bruno Amaral; MESSERE, Fernando Luiz de Lacerda. Loucura, direito penal e psiquiatria: programação jurídica entre ruídos e acoplamentos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 27, n. 157. p. 51-84. jul. 2019.

MACHADO, Bruno Amaral; MESSERE, Fernando Luiz de Lacerda. Reforma Psiquiátrica e justiça criminal no Distrito Federal: uma análise exploratória das

quesitações em incidentes de insanidade mental. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 28. n. 163. p. 395-419. jan. 2020.

MARQUES, Gabrielle Renata Quaresmo. **A construção do psicopata brasileiro pelo judiciário e pela mídia**: um estudo do caso “Pedrinho Matador”. 2019. 64 f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/12130/1/GRQMarques.pdf> Acesso em: 26 dez. 2020.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte geral (arts. 1º a 120) - vol. 1. 9. ed. São Paulo: Gen. Método, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MOLL, Jorge; OLIVEIRA-SOUZA, Ricardo de; ESLINGER, Paul J.; BRAMATI, Ivanei e; MOURÃO-MIRANDA, Janaína; ANDREIUOLO, Pedro Angelo; PESSOA, Luiz. The Neural Correlates of Moral Sensitivity: A Functional Magnetic Resonance Imaging Investigation of Basic and Moral Emotions. **The Journal of neuroscience** : the official journal of the Society for Neuroscience. 01 abr. 2002. Disponível em: [The Neural Correlates of Moral Sensitivity: A Functional Magnetic Resonance Imaging Investigation of Basic and Moral Emotions \(nih.gov\)](https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1181111/) Acesso em: 26 dez. 2020.

MORANA, Hilda. Reincidência criminal: é possível prevenir? **Migalhas. UOL**. 10 nov. 2004. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/8114/reincidencia-criminal-e-possivel-prevenir> Acesso em: 8 nov. 2020.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. 2003. Tese (Doutorado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. doi:10.11606/T.5.2004.tde-14022004-211709. Acesso em: 16 nov. 2020.

MOREIRA, Pedro; GONÇALVES, Gabriela. Champinha lidera rebelião com refém na Unidade Experimental de Saúde na Zona Norte de SP. **Portal G1**. São Paulo. 04 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/09/04/champinha-lidera-rebeliao-com-refem-na-unidade-experimental-de-saude-na-zona-norte-de-sp.ghtml> Acesso em 31 out. 2020.

MOUTINHO, Thayná da Silva; SILVA, Mislene Lima. A eficácia da medida de segurança do tipo internação no tratamento de psicopatas e os reflexos da Lei nº 10.216/2001. **Revista de Direito FIBRA Lex**, Belém, n. 5, fev./ago. 2019. p. 89-102. Disponível em: <http://periodicos.fibrapara.edu.br/index.php/fibralex/article/view/107>. Acesso em: 17 nov. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção **Manual de direito processual civil:** volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 39-40.

OLSSON, Giovanni e CASTALDI, Valquiria. O poder do Estado por meio da violência legítima: um olhar sobre o sistema prisional brasileiro e sua (in)eficácia. **Direitos Fundamentais & Justiça.** Belo Horizonte. v. 12, n. 38, jan./jun. 2018. p. 47-74. *HeinOnline* Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/direfnj38&i=66>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

OLIVEIRA, Laís de. A psicopatia e a (in)eficácia das sanções no direito penal. **Jurídico Certo.** 29 dez. 2019. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/laisoliveiraadv/artigos/a-psicopatia-e-a-in-eficacia-das-sancoes-no-direito-penal-5409> Acesso em: 13 nov. 2020.

PALOMBA, Arturo Guido. Entrevista: Loucura & Crime IV Congresso Nacional On-line de Perícia Criminal. 11 de jul. 2020. Disponível em: <<https://portal.institutoexito.net.br/aluno/sala/curso/52/video/647>> Acesso em: 11 jul. 2020

PASTOR, Teo Faggin. **Prisão perpétua e entrega de nacionais:** um estudo sobre a compatibilidade constitucional do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. 2018. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** São Paulo. v. 106/107, jan./dez. 2011/2012. p. 497-524. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67955>> Acesso em: 30 out. 2020.

REIS, Wanderlei José dos. O júri no Brasil e nos Estados Unidos. **Jus.com.br** [online]. jan. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23474/o-juri-no-brasil-e-nos-estados-unidos>> Acesso em: 21 out. 2020.

SALVADOR-SILVA, Roberta et al. Psicopatia e comportamentos interpessoais em detentos: um estudo correlacional. **Avaliação Psicológica.** Itatiba, v. 11, n. 2, p. 239-245, ago. 2012. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712012000200009&lng=pt&nrm=iso> . Acesso em: 16 nov. 2020.

SCHECHTER, Harold, **Serial Killers:** anatomia do mal. Harold Schechter; tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013.

SCHREIBER, Mariana Apesar de abolida, pena de morte ainda tem aplicação prevista no Brasil. **BBC News Brasil**. 17 jan. 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150117_morte_fd > Acesso em 22 out. 2020

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A aplicação do Pacto de San José da Costa Rica em julgados do STJ. **Portal STJ**. Comunicação. Notícias. Especial. 24 nov. 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/A-aplicacao-do-Pacto-de-San-Jose-da-Costa-Rica-em-julgados-do-STJ.aspx> Acesso em: 30 out. 2020.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VASCONCELOS, Mônica. Pesquisador se descobre psicopata ao analisar o próprio cérebro. **BBC News Brasil**. 23 dez. 2013. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131223_psychopath_inside_mv> Acesso em: 12 nov.2020.